

Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de novembro (*)

Estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril

(Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação nº 85/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, 64/2012, de 15 de março, pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro)

(...)

CAPÍTULO IV**Montante das prestações****Artigo 28.º****Montante do subsídio de desemprego**

- 1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65 % da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo do disposto no número seguinte. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março)*
- 2 - Após 180 dias de concessão, o montante diário do subsídio de desemprego tem uma redução de 10 %. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março)*
- 3 - A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/360, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, só são consideradas as importâncias registadas relativas a subsídios de férias e de Natal devidos no período de referência

Artigo 29.º**Limites ao montante do subsídio de desemprego**

- 1 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem inferior ao valor desse indexante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março)*
- 2 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75 % do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 72/2010, de 18 de junho)*
- 3 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.
- 4 - O valor líquido da remuneração de referência referido nos números anteriores obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido daquela remuneração, da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 72/2010, de 18 de junho)*

Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro (*)**Orçamento do Estado para 2014**

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 33/2015, de 27 de abril)

(...)

Artigo 116.º**Majoração do montante do subsídio de desemprego**

- 1 - O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 % nas situações seguintes: *(Redação dada pela Lei nº 75-A/2014, de 30 de setembro)*

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

5 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.